



SENADO FEDERAL

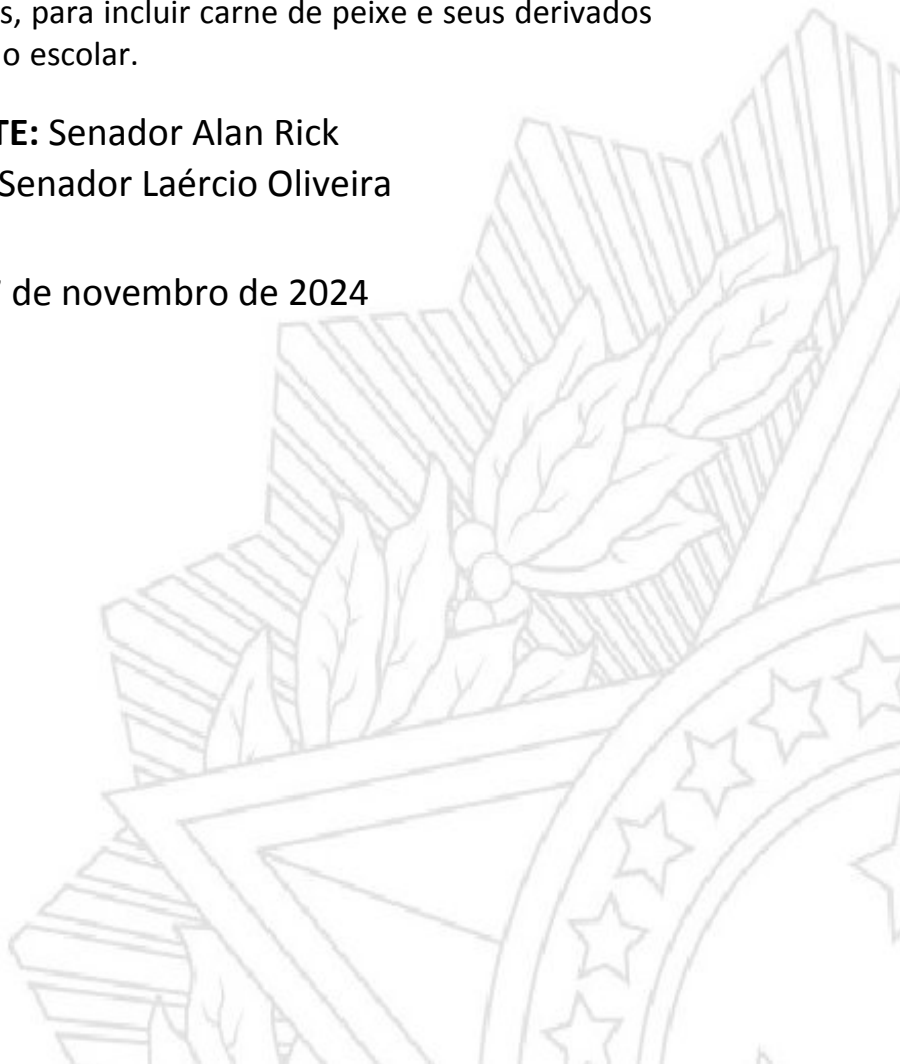
PARECER (SF) Nº 32, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

27 de novembro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.167, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, para incluir carne de peixe e seus derivados no cardápio da educação escolar.*

Com dois artigos, o art. 1º desta Proposição acrescenta um § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determinando que os cardápios da alimentação escolar contenham carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana, de acordo com a disponibilidade orçamentária. O art. 2º trata da cláusula de vigência da futura lei, que é imediata após sua aprovação.

O autor da Proposição, em sua Justificação, destaca a importância da inclusão obrigatória de peixe na alimentação escolar em todo o Brasil. O texto argumenta que essa medida é fundamental para garantir uma dieta mais nutritiva e equilibrada para estudantes, contribuindo para o desenvolvimento físico e cognitivo. Afirma, neste sentido, que o peixe é destacado como fonte rica em nutrientes essenciais, como proteínas de alta qualidade e ácidos graxos ômega-3. Assim, ao incluir o pescado nos cardápios escolares, o país estaria investindo na saúde da população, promovendo o desenvolvimento e alinhando-se a recomendações internacionais de consumo. Além disso, a medida seria uma forma de diversificar a alimentação, reduzir a pressão sobre outros recursos naturais e estimular a produção local. A Justificação também cita exemplos de leis estaduais que já adotaram tal medida, reforçando a importância de uma legislação federal para garantir a abrangência nacional dessa iniciativa.

A Proposição tem designação para tramitação nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA e na Comissão de Educação e Cultura (CE). Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelecem a competência da CRA para opinar em assuntos relacionados ao abastecimento e à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 6º da Constituição Federal (CF), que determina que a alimentação é um dos direitos sociais que devem ser assegurados, na forma ali determinada. Também se alinha ao art. 208, o qual determina que a educação será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação.

Há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar, visto que não se inclui entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidos no art. 61 da CF. Ademais,

a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, é preciso, em primeiro lugar, entender a importância da alimentação escolar no Brasil. Trata-se de uma garantia de segurança alimentar para milhões de estudantes que, sem ela, não teriam assegurados os nutrientes necessários para seu desenvolvimento. A alimentação escolar também colabora na educação alimentar dos estudantes, que ali adquirem hábitos que podem perdurar por toda uma vida. Neste sentido, essa Proposição é positiva porque insere uma proteína nobre, o peixe, na alimentação das crianças promovendo o hábito de seu consumo, que é saudável.

Para além de ser uma proteína de alto valor, é inegável que o peixe possui importantes atributos nutricionais que ajudam no desenvolvimento cognitivo dos estudantes. Peixes são uma fonte rica de ácidos graxos ômega-3, que são essenciais para o desenvolvimento do cérebro. Esses ácidos graxos têm sido associados à melhora da função cognitiva, incluindo memória, atenção e habilidades de resolução de problemas.

No entanto, faz-se necessário levantarmos questões que devem ser consideradas para efeito meritório dessa proposta.

É sabido que a alimentação escolar enfrenta problemas importantes para o seu incremento, como o acesso a produtos de qualidade ou mesmo a disponibilidade econômica dos municípios e estados, dificultando a inclusão de alguns tipos de alimento no cardápio escolar.

A possibilidade de a alimentação ser vinculada à agricultura local pode representar um caminho salutar para esta questão, gerando muitos benefícios, como a associação de agricultores familiares à mercados locais, o que garante renda àquela região, reduzindo a importação de alimentos, favorecendo o comércio interno, e permitindo a inserção de alimentos orgânicos e regionais no cardápio escolar.

Desta feita, há, ainda, a promoção da cultura alimentar local, pois cada região do país tem a disponibilidade natural para certos tipos de alimento, o que privilegia as riquezas regionais.

Nesse sentido, vale o realce de que o autor da Proposição levou em consideração questões que diversos gestores municipais enfrentam, que é a

de falta de recursos. Acertou, portanto, ao inserir na lei a questão da disponibilidade orçamentária como requisito, o que evita que gestores que não tenham condições de cumprir de imediato a determinação venham a sofrer condenações injustas no desempenho de sua função.

Assim, avaliamos que essa alteração na proposta que ora analisamos, incrementa seu escopo principal, a melhora significativa do cardápio escolar, com a inclusão de peixe no cardápio, bem como possibilita o respeito a cultura alimentar e a vocação agrícola de cada região.

Portanto, resta claro que a Proposição é meritória, é constitucional e goza de boa técnica legislativa, podendo receber o devido apoio desta Comissão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.167, de 2024, nos termos da emenda que apresento.

EMENDA Nº CRA

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.12.

.....

§ 3º Respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, o nutricionista responsável buscará planejar o cardápio escolar, sempre que possível, com o servimento da carne de peixe e de seus derivados, ao menos uma vez por semana” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	
JADER BARBALHO		4. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ROMÁRIO
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
DR. HIRAN
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1167/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADOS PELO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA.

27 de novembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária